



Número: **0600067-13.2024.6.26.0269**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **269ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CAETANO DO SUL SP**

Última distribuição : **20/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL (REPRESENTANTE)	
	MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (ADVOGADO) HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
FABIO CONSTANTINO PALACIO (REPRESENTADO)	
PODE - MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123056502	24/06/2024 10:47	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
269ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CAETANO DO SUL SP

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600067-13.2024.6.26.0269 / 269ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CAETANO DO SUL SP
REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596-A, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003-A

REPRESENTADO: FABIO CONSTANTINO PALACIO, PODE - MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

DECISÃO

De início, insta ressaltar que a concessão de tutela de urgência antecipada exige, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a probabilidade do direito; e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, a alegação da parte autora de que tomou conhecimento da distribuição de material impresso com a divulgação de pré-candidato às eleições majoritárias de 2024 do município de São Caetano do Sul, sem informação da tiragem, sem identificação do contratante ou do responsável pela confecção do material, indica a não observância aos ditames do Artigo 38, da Lei nº 9.504/1997, § 1º e do Artigo 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A análise do documento trazido pelo representante revela elementos capazes para consubstanciar um ato de pré-campanha com custo financeiro e sem indicação do responsável pela contratação e confecção, o que configura o *fumus boni iuris*. De outro lado, a ausência de informações imprescindíveis para se identificar a origem do custeio do ato de pré-campanha em comento ou a utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário, cuja destinação não inclui quaisquer atos de pré-campanha, contraposta à demora no processamento desta ação, acaso seja declarado procedente ao final, por si só, é suficiente para caracterizar o *periculum in mora*. Registre-se, ainda, que inexistente risco de irreversibilidade do provimento, haja vista que, se julgada improcedente a presente demanda, os gastos de pré-campanha ora custeados deverão constar, de toda forma, na prestação de contas a ser encaminhada à Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência requerida para que os representados apresentem, no prazo de 2 (dois) dias, documentos que (i) comprovem sua responsabilidade pela contratação e pagamento do material impresso; (ii) identifiquem o responsável pela confecção, como o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; (iii) a tiragem total do impresso (Artigo 38, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/1997).**

Expeça-se mandado de citação para que os representados apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para demais providências.

São Caetano do Sul, data da assinatura eletrônica.



DANIELA ANHOLETO VALBÃO PINHEIRO LIMA
Juíza Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 007.***-48 em 24/06/2024 16:43:41
Número do documento: 24062410473242100000115926525
<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062410473242100000115926525>
Assinado eletronicamente por: DANIELA ANHOLETO VALBAO PINHEIRO LIMA - 24/06/2024 10:47:32